30/03/2021

Número: 8000584-24.2021.8.05.0213

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO

PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

Última distribuição : 27/03/2021 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Eleição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIKSSON SANTOS SILVA (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (ADVOGADO)
	GILDSON GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE NORDESTE II (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE - II DO (IMPETRADO)	
MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAILMA DANTAS GAMA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAIR JESUS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUSTINO DAS VIRGENS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MENDONCA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE MARQUES DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE GERMANO SOARES DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MATHEUS BARROS DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIO JOSE REIS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ ALBERTO ARAUJO DANTAS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
•	FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98314 127	30/03/2021 17:13	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Comarca de Ribeira do Pombal

Avenida Evência Brito, s/n, CEP.: 48.400-000

Tel.: (75) 3276-1423

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8000584-24.2021.8.05.0213 IMPETRANTE: ERIKSSON SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES, GILDSON
GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE NORDESTE II, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE - II DO
INTERFEDERATIVO DE SAUDE NORDESTE - II DO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA impetrado por ERIKSSON SANTOS SILVA, Prefeito de Ribeira do Pombal, contra ato da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE — II (COISAN) presidida por LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE, Prefeito de Nova Soure.

Alega, em síntese, que foi destituído do cargo de Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE – II (COISAN) por ato do Sr. LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE, Prefeito de Nova Soure, de forma ilícita.



Anexou documentos à exordial.

É o relatório.

Decido.

No tocante à tutela de urgência vindicada, sabe-se que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Acerca da matéria, registro que as associações públicas são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, cujo objetivo fundamental é a é a execução de algumas tarefas de interesse estatal por outras pessoas jurídicas.

Neste sentido, o art. 16, da Lei Ordinária Federal nº 11.107/2005, alterando o art. 41, IV, do Código Civil, determinou que as associações públicas devem se enquadrar como autarquias e, portanto, passam a integrar a Administração Pública Indireta das pessoas federativas que participam do consórcio público, conforme, aliás, a disposição do art. 6º, §1º, da Lei Ordinária Federal nº 11.107/2005, *in verbis*:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

 I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

No mesmo sentido, aliás, a previsão expressa do art. 3º, do ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL. (Num. 97955564 - Documento de Comprovação (ESTATUTO CONSORCIO RIBEIRA POMBAL)



Pois bem, sendo o consórcio público, por óbvio incidentes os princípios da Administração Pública insertos no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Dentre eles, o da legalidade que "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, RDP nº 90, p. 57-58). Assim, todos os integrantes do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL submetem-se à Constituição Federal, às leis e ao seu respectivo Estatuto.

A questão dos autos cinge-se em aferir a legalidade da destituição do Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL e a consequente eleição de novo Presidente.

O Decreto nº 6.017/2007, regulamentando a Lei Ordinária Federal nº 11.107/2005, dispõe no art. 5º, §4º, *in verbis*

Art. 5º Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

(...)

§4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Sendo assim, o art. 14, do ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL, dispõe que:

Art. 14 - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Analisando os autos, observo, em síntese, a Ata de nº 02/2019 (Id Num. 97955708 - Documento de Comprovação (ATA Nº 02 2019 DE 13 07 2019 ELEIÇÃO 2019)) reelegeu o Ex-Prefeito de Ribeira do Pombal Ricardo Maia como Presidente do COISAN.



O impetrante ERIKSSON SANTOS SILVA, atual Prefeito de Ribeira do Pombal, foi eleito no escrutínio de 2020 e, à época da eleição do Presidente do COISA <u>NÃO</u> era Prefeito Municipal e, portanto, não poderia participar da eleição àquela época.

Em casos como tal, o supracitado art. 5º, §4º, do Decreto nº 6.017/2007, que regulamentou a Lei Ordinária Federal nº 11.107/2005, é claro e expresso em prever que, o mandato do Sr. Ricardo Maia, Ex-Prefeito de Ribeira do Pombal, cessou automaticamente na posse do Sr. ERIKSSON SANTOS SILVA no cargo de Prefeito de Ribeira do Pombal e por este aquele foi sucedido, por ter assumido, justamente, a condição de Prefeito Municipal em lugar daquele.

Sendo assim, por força do art. 5°, §4°, do Decreto nº 6.017/2007, que regulamentou a Lei Ordinária Federal nº 11.107/2005, e do art. 14, do ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL, ao Sr. ERIKSSON SANTOS SILVA cabe o exercício da Presidência do COISAN até o término do mandato iniciado em 17/07/2019 e que se findará em 16/07/2021.

A única exceção seria o licenciamento, o impedimento ou a destituição, nos termos do art. 23, ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL.

Não se vislumbra, no caso dos autos, notícia de licenciamento ou impedimento. Houve uma aparente destituição, segundo se vê da Ata juntada aos autos (97955679 - Documento de Comprovação), especialmente porque o impetrante expressamente discordou da antecipação da eleição e asseverou que não iria renunciar.

A destituição, por sua vez, compete à Assembleia Geral e se "dará em função da inobservância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como das normas deste Estatuto, e se processará na forma regimental".

Por sua vez, há prova indiciária de que o Regimento Interno ainda não foi aprovado (97955679 - Documento de Comprovação) e, portanto, havendo omissão quanto aos procedimentos de destituição do Presidente, caberia à Presidência, com ratificação da Assembleia Geral, a definição do "modus" quanto à destituição, nos termos do art. 86, do ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE RIBEIRA DO POMBAL.

De qualquer sorte, a destituição deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual se garanta ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal, o que, aparentemente, não ocorreu.



Logo, em juízo de cognição sumária, não exauriente, portanto, constato que há, sim, relevância na fundamentação exposta na exordial, bem como existe o risco da medida postulada tornar-se ineficaz, caso deferida apenas ao final do regular transcurso processual, uma vez que a aparente ilícita destituição do Presidente do COISAN, neste momento de Pandemia pela COVID19, poderá implicar descontinuação de ações e políticas públicas voltadas ao seu combate que já vinham sendo exercidas há mais de 1 ano e meio.

Com efeito, na forma da fundamentação acima, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", com supedâneo no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, <u>DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA</u> para <u>RECONDUZIR</u> o <u>Sr. ERIKSSON SANTOS SILVA, Prefeito de Ribeira do Pombal, à PRESIDÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE – II (COISAN).</u>

Assino multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, a ser arcada pelo Sr. LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE, até ulterior deliberação deste juízo, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais e de improbidade administrativa.

NOTIFIQUEM-SE a(s) AUTORIDADES(s) apontada(s) como coatora(s), enviando-lhes a segunda via da petição inicial apresentada com as cópias dos documentos, para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias; e

<u>CIENTIFIQUE-SE</u> o órgão de representação judicial do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

<u>Finalmente</u>, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Em razão, ainda, da urgência da medida, fica autorizada a comunicação do teor desta decisão aos Impetrados(as) por telefone e/ou e-mail, com comprovante de recebimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.



PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

